Acórdão: 14.613/00/1^a

Impugnação: 40. 10057250-46

Impugnante: Brinquedos e Artes Metálicas Mamoan Ltda

PTA/AI: 01.000110187-11 Inscrição Estadual: 062.13844000-86

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada. Comprovado saídas de mercadorias dasacobertadas de documento fiscal no período de maio/96 a fevereiro/97. Legítimas as exigências fiscais.

Base de Cálculo – Subfaturamento. Apurado saídas de mercadorias com valores inferiores ao real da operação mediante confrontação entre as notas fiscais e os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada. Infração caracterizada.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal referente ao período de maio/96 a fevereiro/97 e de subfaturamento referente ao período de junho/96 a fevereiro/97. Estas irregularidades foram apuradas mediante o cotejo entre as notas fiscais emitidas pela Impugnante e os documentos extrafiscais recolhidos em seu estabelecimento através do TIAF nº 77525 de 13/02/97. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%). Valor do crédito tributário: R\$211.241,54.

A Autuada, inconformada com as exigências fiscais impugna, tempestivamente, o Auto de Infração (fls. 888/895), por intermédio de seu representante legal. Em síntese, aduz que os pedidos não comprovam circulação de mercadoria. Que tal fato é corroborado pelas declarações dos clientes que informam a inexistência das vendas. Informa que foram juntados em fatos novos os orçamentos relativos às anotações do caderno para provar que não houve fato gerador do imposto. Afirma que o caderno apreendido contém dados aleatórios e errados, tendo sido preenchido por seu funcionário que, posteriormente, foi despedido. Alega que muitos orçamentos são emitidos por vendedores na tentativa de enganar a empresa, outros são emitidos com o objetivo de atrair clientes e outros são expedidos em atendimento à pesquisa de mercado. Rebate o conteúdo das declarações de fls. 815/839 firmadas pelos clientes em relação a vários orçamentos. Asseveram que números de cheques, boletas

bancárias, sem qualquer autenticação, bem como, declarações colhidas mediante coação, não comprovam o fato gerador do ICMS. Acrescenta que o Fisco não pode determinar valores de orçamento. Solicita a reabertura de prazo para a defesa, bem como a realização de prova pericial. Requer a procedência da impugnação.

O Fisco retifica o campo "penalidades" do AI (fl. 905).

Regularmente cientificada, a Contribuinte se manifesta à fl. 911, oportunidade em que salienta que a peça fiscal não pode ser alterada.

Em manifestação de fl. 914, o Fisco se reporta aos subsídios de fls. 808/839 para refutar os termos da impugnação. Afirma que os documentos anexos aos "fatos novos" apresentados pela Contribuinte como se fossem "orçamentos" são um embuste. Que muitos clientes afirmaram jamais haverem feito tais orçamentos, sendo que, a fonte de consulta utilizada pela empresa para simular tais orçamentos foram os catálogos telefônicos. Analisa cada uma das declarações dos clientes e ressalta que ficou evidenciada a tentativa da Impugnante de descaracterizar o controle paralelo de vendas através da confecção de "orçamentos" falsos. Salienta que o subfaturamento pode ser comprovado pelas informações presentes nos autos como: nº do cheque, consulta ao serviço de proteção ao crédito e pelas informações dos clientes contactados pelo Fisco sobre o valor real das operações. Ressalta que a Contribuinte emitiu intempestivamente algumas notas fiscais na tentativa de ilidir o feito. Pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal mediante despacho de fl. 921, determinou a reabertura do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para que a Autuada pudesse ter vista, pagar, parcelar e/ou aditar a impugnação em razão da retificação do AI à fl. 905 e, motivado também, pelo pedido da Impugnante às fls. 895/911.

Regularmente intimada, a Contribuinte não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 925/929, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A exigência fiscal provém da constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e de subfaturamento dos valores das operações ocorridas no período de maio/96 a fevereiro/97, conforme demonstrativos de fls. 845/868 dos autos. Estas irregularidades foram apuradas na confrontação entre as notas fiscais emitidas pela Impugnante e a documentação extrafiscal apreendida pelo Fisco: dois blocos de pedidos n°s 201 a 225 e 676 a 700, um caderno de controle de pedidos, bem como 70 (setenta) originais e 38 (trinta e oito) cópias de pedidos de venda.

Vale ressaltar relativamente ao caderno de controle de pedidos que, apesar do carimbo padronizado de CGC da Contribuinte que nele aparece ter sido aposto pelo Fisco, não há dúvidas de sua vinculação com os negócios da Impugnante, haja vista

que além do mesmo ter sido apreendido no interior de seu estabelecimento, a própria Impugnante admite que as anotações ali registradas se referem a levantamento efetuado por um de seus funcionários, muito embora de forma errônea e aleatória (segundo a mesma) fato que, entretanto, não conseguiu comprovar.

Na tentativa de ilidir o feito, a Autuada, por ocasião dos "fatos novos", acosta aos autos (fls. 149/799) os pedidos que, segundo ela, corresponderiam aos relacionados no referido caderno apreendido pelo Fisco.

Refutando estas provas, o Fisco anexa aos autos, por amostragem, as "declarações" de fls. 815/835 firmadas pelos supostos clientes que atestam não terem efetuado a cotação de preços discriminada nos aludidos orçamentos carreados aos autos pela Contribuinte.

A documentação anexada pela Contribuinte não merece fé, eis que as mesmas apresentam dados dissimulados, principalmente na identificação dos compradores não podendo, pois, fazer prova a seu favor, como por exemplo, o pedido 325 (fl.333) que consta o nome de uma pessoa falecida em 1993 e o orçamento data de 26/07/96. Outrossim, acosta as notas fiscais que corresponderiam aos pedidos sem número lançados pelo Fisco no quadro demonstrativo do crédito tributário. Todavia, quando conferem o destinatário e o valor não confere a data como se pode verificar pela nota fiscal 373 que data de novembro/95 e a autuação é de maio/96 (fls. 129,38,13). Outros confere somente o destinatário, divergindo valor e data (fls.127,38,13). Junta também documentos que não foram relacionados na defesa e que não têm nenhuma relação com o trabalho. Concluindo, toda a documentação trazida pela Impugnante, sem exceção, não auxiliam em nada a sua defesa, ao inverso, reforça a autuação fiscal.

O Fisco comprova que a documentação extrafiscal originariamente apreendida através do TIAF, em especial os pedidos de fls. 74/96, evidenciam a prática das irregularidades discriminadas no AI. Prova disso são as "declarações" de fls. 836 e 839 que foram firmadas pelos compradores, respectivamente, comprovam a venda de mercadoria desacobertada (vide pedido nº 300 – fl. 77), bem como o subfaturamento do valor da operação (vide pedido nº 215 – fl. 95, concernente à nota fiscal nº 001345, arrolada no demonstrativo de fl. 846).

Aplica-se ao caso em comento o disposto no art. 110 da CLTA/MG, in verbis: "Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documentação fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será esta irregularidade considerada como provada."

Destarte, restou comprovada a ocorrência dos fatos noticiados no Auto de Infração pela total falta de contraprova por parte da Autuada. Em contrapartida, o Fisco, por sua vez, carreou aos autos provas concludentes e irrefutáveis.

Vale destacar que o caderno apreendido pelo Fisco (fls. 37/73) apresenta totalização mensal de valores, fato que evidencia não se tratar de simples pedidos.

Acrescenta-se ainda, que o trabalho fiscal foi corretamente elaborado e tecnicamente idôneo nos termos do que dispõe o art. 194, inciso I, do RICMS/96.

O Fisco, em fls. 808/813 e 914, discorre a respeito das alegações aduzidas pela Contribuinte em sua peça defensória concernente a alguns pedidos, fazendo alusão a alguns cheques e boletas bancárias que respaldam a constatação de omissão de vendas.

A solicitação de prova pericial, restou prejudicada nos termos do art. 98, inciso III, da CLTA/MG.

Quanto aos aspectos circunstanciais da ação fiscal, inexiste nos autos qualquer comprovação de que o Fisco agira na ilegalidade. Pelo contrário, a ação foi executada no estrito cumprimento do dever.

Cumpre destacar que não há que se falar em cerceamento de defesa ou mesmo nulidade do AI em virtude da retificação do campo penalidades promovida pelo Fisco à fl. 905, pois foi reaberto à Contribuinte o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, porém, esta não se manifestou (despacho de fl. 921 dos autos).

Por fim, insta registrar ainda, que a Impugnante, utilizando-se dos benefícios concedidos pelo art. 31 da Lei nº 13.243, de 23/06/99, quita pareialmente o crédito tributário, conforme "Requerimento de Habilitação" de fl. 915 e DAE de fl. 917 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, devendo ser excluídos do crédito tributário os valores recolhidos conforme DAE de fls. 217 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29/11/00

Ênio Pereira da Silva Presidente

Cleusa dos Reis Costa Relatora

L